

ECONOMIA E TRABALHO

Marcelo Pinto
Advogado, Professor da UFC.

RESUMO

O artigo discorre sobre a intervenção do Estado nas relações trabalhistas face às novas exigências constitucionais.

ABSTRACT

The essay is about state intervention on labour relations and the new constitutional duties.

1. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A concentração capitalista ensejando o gigantismo das empresas promove uma pressão muito grande sobre a economia nacional porque os seus problemas refletem interesses coletivos gerais. O Poder Público é levado a intervir na economia para encontrar uma solução social¹. Tais situações, chamadas de "crise", vieram gerar uma nova visão da questão trabalhista mediante uma doutrinação de uma indispensável adaptação do Direito do Trabalho conhecida como a "*flexibilização laboral*"². A opção pela informalidade da economia decorreria da realidade evidenciada de que o cumprimento integral da legislação trabalhista inviabilizaria totalmente a realização dos negócios³. Seria um erro imperdoável desconsiderar a

1 Requião, Rubens - "Curso de Direito Comercial", 8ª Edição, SP, Saraiva, 1977, 2º vol., p. 7.

2 Costa, Orlando Teixeira da - "Direito Coletivo do Trabalho e Crise Econômica", SP, LTr., 1991, p. 36.

3 Prado, Ney - "Economia Informal e o Direito no Brasil", SP, LTr., 1991, p. 105.

empresa como parte integrante da sociedade⁴.

As relações trabalhistas subordinadas se encontram regulamentadas por normas legais e princípios jurídicos que constituem o campo de aplicação do Direito do Trabalho⁵. Daí a posição doutrinária que considera o Direito do Trabalho um efetivo instrumento da humanização e da socialização da igualdade jurídica diante do poder econômico⁶. Justificável, por conseguinte, o permanente estado de antagonismo existente entre o necessário desenvolvimento econômico do processo produtivo e a reconhecida função histórica do Direito do Trabalho na busca das correções em distorções possíveis de geração de desigualdades assinaladas como decorrentes da atuação capitalista. Na verdade seria uma utopia imaginar um processo econômico de desenvolvimento sem que houvesse mudanças e transformações. O conceito econômico do trabalho humano, como a energia empregada tendo em vista um escopo produtivo⁷, exige a harmonização com o social como um ponto de equilíbrio desse desenvolvimento.

Não é fácil o dilema de quem assume a responsabilidade de fazer a escolha ou de influir nesse processo de mudanças e de transformações que se apresenta de um lado como um avanço na melhoria econômica que se requer como indispensável e de outro lado como um fator de prejuízo ao progresso social necessário que já existe projetado pelas normas trabalhistas⁸. As leis trabalhistas, como mecanismo instrumental de inibição do agravamento das desigualdades e na ordenação de fatos econômicos, não têm como finalidade primordial a regulamentação de tais fatos, na relação material econômica a regulamentação de tais fatos, na relação econômica, mas a condição humana de quem presta o trabalho subordinado⁹. Dessa realidade resulta a total impossibilidade da desvinculação do fator econômico na elaboração das leis trabalhistas.

É preciso se fazer valer que o Direito do Trabalho já se encontra em um estágio de bastante amadurecimento para não mais permitir o seu desvirtuamento por considerações emocionais ou demagógicas diante das situações jurídicas atuais e concretamente bem definidas¹⁰. Descabidas tanto as doutrinações como as soluções jurisprudenciais de romantismo e com os bordões tão ao gosto do mecanismo dos chamados especialistas da questão juslaboral. Inaceitável o permanente chavão de que as medidas do

4 Souza, Carlos José de - "Relações Trabalhistas", SP, Ed. Aquarela, 1989, p. 123.

5 Maranhão, Délio - "Instituições de Direito do Trabalho", 11ª Edição, SP, LTr., 1991, Vol. I, p. 167.

6 Cesarino Júnior, Antônio Ferreira - "Direito Social", SP, LTr., 1980, p. 46.

7 Moraes Filho, Evaristo - "Introdução ao Direito do Trabalho", 5ª Edição, SP, LTr., 1991, p. 18.

8 Catharino, José Martins - "Direito do Trabalho", RJ, Ed. Trabalhistas, 1979, p. 14.

9 Vilhena, Paulo Emílio Ribeiro de - "Direito do Trabalho & Fundo de Garantia", SP, LTr., 1978, p. 53.

10 Sussekind, Arnaldo e Maranhão, Délio - "Direito do Trabalho e Previdência Social - Pareceres", SP, LTr., 1973, vol. IV, p. 40.

campo social deverão, sempre e irrecusavelmente, prevalecer sobre o interesse da economia produtiva. O exemplo marcante se faz com a abolição da escravatura no Brasil que, se constituindo o fato mais justo de respeito à condição humana, se revelou uma calamidade tanto no campo social como na economia e se espalhou com consequências funestas no campo político. Nenhuma nação se tornou economicamente desenvolvida sem que houvesse a exploração injusta da pessoa humana¹¹. A invocação desordenada da lei da oferta e da procura já gerou a jocosidade de que, nas questões do desenvolvimento econômico, mesmo um papagaio, desde que soubesse pronunciar tais palavras, poderia ser tido como um instruído economista-político¹².

2. QUESTÃO TRABALHISTA

Registra a doutrina que o intervencionismo estatal, inerente à questão trabalhista, procurando mitigar as consequências do próprio princípio capita-lista de produção, se respaldou nos sermões do dominicano *Larcordaire* ao pregar que "entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o patrão e o servidor, é a liberdade que oprime e a lei que liberta"¹³. Na verdade a luta pelo direito de trabalhar teve como mérito fundamental propiciar a própria história da formação e do conteúdo do Direito do Trabalho resultante de uma intervenção estatal na economia. A superação da primeira fase de absentismo do Poder Público nas questões laborais veio determinar a ação do Estado para reprimir e impedir que se atentasse contra o direito de trabalhar. Na sua evolução intervencionista consolidou o estágio programático da efetividade do direito de trabalhar para promover um nível de vida condizente com a dignidade da cidadania¹⁴.

A exaltação à liberdade trazida pela Revolução Francesa teve o mérito de carrear para o patamar constitucional do mundo moderno o direito de trabalhar. De fato, a oposição à liberdade de trabalhar se produziu nas corporações de ofício que, pela total visão individualista na sua ideologia, inibiam a feição social do trabalho humano. Modernamente, a multiplicidade das relações trabalhistas exigiu que a liberdade de trabalhar sofresse limitações de natureza econômica, política e social. Todavia, não existe qualquer preceito legal cominando sanções ao cidadão que não deseje trabalhar e, tal comportamento, não pode ser confundido com a figura

11 Catharino, José Martins - "Encargos Sócio-Trabalhistas das Empresas Comuns", in "Revista LTr.", 33/237.

12 Samuelson, Paul Anthony - "Introdução à Análise Econômica", trad. Luiz Carlos do Nascimento e Silva, 9ª Edição, RJ, Ed. Agir, 1975, vol. I, p. 62.

13 Moraes Filho, Evaristo - "Tratado Elementar de Direito do Trabalho", 2ª Edição, SP, Freitas Bastos, 1965, vol. I, p. 36-37.

14 Lima, Francisco Meton Marques de - "Elementos de Direito de Trabalho e Processo Trabalhista", 2ª Edição, SP, LTr., 1990, p. 25-37.

contravencional da vadiagem (DL. nº 3.688/40, art. 59). Caso contrário, seria viciar a validade contratual trabalhista que repousa na autonomia da vontade das partes na efetivação da relação de emprego (CLT, art. 444).

Despropositadas, por conseguinte, tanto as lições doutrinárias como as decisões jurisprudenciais que pretendem a configuração da existência de um contrato de emprego, por mera presunção e sem consideração à autonomia da vontade das partes, na ocorrência da prestação de serviços sem a comprovação de sua autonomia na execução. Ora, quando o doutrinador ou o julgador admitem a "*existência presumida*" do vínculo de emprego pecam imperdoavelmente por confundirem a "*justiça*" com a "*assistência*" e o "*contrato de emprego*" com um "*seguro social compulsório*". Uma das manifestações mais extravagantes tem sido a afirmação de existir no Direito do Trabalho a figura jurídica de um "*contrato-realidade*" que resultaria, conforme lição doutrinária herética de origem mexicanizada, de um "*acordo abstrato de vontades*" (sic). Daí dizer a doutrina respeitável¹⁵ que os juslaboralistas ortodoxos agudizam uma inaceitável pretensão de justificar uma independência, absurda e falsa, do Direito do Trabalho com o exagero desse incongruente particularismo.

Embora seja plenamente compreensível o sentimento de solidariedade com os miseráveis jurídicos não é, entretanto, possível a aceitação de que uma decisão judicial venha violentar o ordenamento jurídico constituído por leis do Congresso Nacional. Caso contrário, seria violar a norma constitucional determinante da harmonia e da independência no exercício dos Poderes da União Federal (CF/88, art. 2º). Não se pode acatar increpações contra noções jurídicas que se encontram plasmadas cientificamente para se satisfazer a comisseração pessoal daqueles que se encontram desamparados economicamente. A obnubilação dos tribunais trabalhistas, em total desvio teleológico do Direito do Trabalho com a aplicação de tais doutrinações excrescentes, tem propiciado as mais absurdas soluções que se tornam danosas à economia nacional pelo prolongamento e pela ampliação da proteção contratual trabalhista existente na legislação trabalhista¹⁶. Com razão a doutrina consciente quando registra que essas "*simulações jurisprudenciais teatrais*", que se sucedem em uma desvairada seqüência, geraram uma *incerteza*¹⁷ no campo do Direito do Trabalho nas suas categorias fundamentais¹⁷.

3. SÃO DOIS SINDICATOS

A ação do sindicato, qualquer que seja o regime jurídico que lhe confira a mais absoluta liberdade sindical, há que sofrer todas as limitações

15 Gomes, Orlando - "O Contrato de Trabalho como Contrato-Realidade", in "Questões de Direito do Trabalho", SP, LTr., 1974, p. 91-97.

16 Gomes, Orlando - "Fronteiras do Direito Individual do Trabalho", in "Revista LTr.", 37/678.

17 Dupeyroux, Jean Jacques - "A Desestabilização do Direito do Trabalho", trad. Camilla Guimarães Pereira, in "Revista Synthesis", 4/15.

estabelecidas no direito comum para as pessoas em geral. A definição constitucional da função do sindicato (CF/88, art. 8º, Inciso III), preconizando a defesa dos interesses da categoria (CLT, art. 511), tem a natureza sociológica¹⁸. Assim, sempre que o sindicato extrapola os seus fins originários promove uma total descaracterização de sua natureza associativa profissional (CLT, art. 511, § 1º). Torna-se, portanto, indiscutível que o contrato coletivo de trabalho, preconizado há quase um século como o instrumento substituto do contrato individual de Trabalho¹⁹, não alcançou um maior sucesso na vida juslaboralista brasileira pela total ausência de espírito de efetividade associativa, pela incompreensível inexistência de instituições voluntárias de solidariedade trabalhista e, finalmente, por falta de associações permanentes de grupos em torno de interesses duráveis²⁰.

A existência de uma "*política econômica oficial*" tem motivado, nas decisões dos tribunais trabalhistas, a atribuição de uma "*responsabilidade de reparação*" pelas empresas empregadoras. O absurdo consiste em determinar que os empregadores respondam pelos índices do percentual pertinente ao congelamento salarial decorrentes de atos da União Federal no processo legislativo das políticas salariais adotadas. Na verdade, o desastre salarial que vem ocorrendo é fruto da fragilidade do movimento sindical que, além das greves e das badernas geradas, não teve qualquer criatividade para oferecer alternativas. Assim, com a equivocada invocação da substituição processual, prefere o sindicato transferir à Justiça do Trabalho a responsabilidade de estabelecer melhores condições salariais com a falsa argumentação de que a ela cabe exercer tal poder²¹. Illogicamente se registra a possibilidade de uma revisão dos contratos individuais de trabalho existentes, a exemplo dos dissídios coletivos (CLT, art. 873), com a aplicação da analogia²².

As ações trabalhistas ajuizadas pelo sindicato, quase sempre em nome de um grupo de trabalhadores de uma determinada empresa, têm sido interpostas com a indicação de "*substituto processual*" com a citação de preceito constitucional (CF/88, art. 8º, Inciso III) e de um artigo único de uma lei vetada nos seus demais preceitos (Lei nº 8.073/90, art. 3º). O Tribunal Superior do Trabalho²³ e alguns Tribunais Regionais Trabalhistas²⁴ já assentaram que não existe a preconização do instituto da substi-

18 Romita, Arion Sayão - "Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos", SP, LTr., 1991, p. 338.

19 Moraes, Evaristo de - "Apontamentos do Direito Operário", RJ, s/ editor, 1905, p. 103.

20 Moraes Filho, Evaristo de - "Evolução do Direito das Convenções Coletivas no Brasil", in "Revista LTr.", 37/223.

21 Pont, Juarez Varallo - "Política Salarial Comentada", SP, LTr., 1991, p. 14.

22 Lima, Pedro Galvão de - "Teoria da Imprevisão no Direito do Trabalho", in "Revista LTr.", 35/111.

23 TST-RR-12.592/90-3, Ac. da 1ª Turma, em 05.08.91, Rel. Min. Afonso Celso, in DJU, de 30.08.91, p. 11.740.

24 TRT/9ª Reg. - Proc. - PROC. nº RO - 345/89, Ac. Un. nº 4191/90, em 25.07.90, 3ª Turma, Rel. Juiz

tuição processual no preceito constitucional invocado (CF/88, art. 8º, inciso III) por se cuidar de mera representação processual inerente às entidades associativas (CF/88, art. 5º, inciso XXI). Descabida, também, a indicação da lei vetada com um artigo solto falando em substituição processual (Lei nº 8.073/90, art. 3º). Não precisa ser um jurista renomeado para saber que a sobrevivência isolada desse preceito legal não poderá, em qualquer hipótese, dar amplitude ao instituto da substituição processual no nosso sistema jurídico²⁵. Não se tem conhecimento da existência, em qualquer legislação do mundo civilizado, de um preceito legal dando ao sindicato o "*caráter geral*" de substituto processual de seus filiados²⁶. Com efeito, não poderia o legislador fazer ingressar uma impropriedade legislativa no mundo do direito e, muito menos, mudar a natureza conceitual da substituição procesual²⁷.

Houvesse um melhor exame do direito nas instâncias trabalhistas de primeiro grau, se estabeleceria, de logo, a decretação da extinção do processo, sem o julgamento do mérito (CPC, art. 267, "caput"), tanto pela ausência de pressupostos básicos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, inciso IV) como pela falta de condições da ação em razão da legitimidade processual do sindicato (CPC, art. 267, inciso VI). A norma constitucional (CF/88, art. 8º, inciso III), sem conferir qualquer prerrogativa ao sindicato para substituir processualmente seus filiados, autoriza, apenas e tão somente, a "*representação da categoria*"²⁸.

4. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA INCONSTITUCIONAL

Ensina a doutrina juslaboralista que as leis trabalhistas tem aplicabilidade imediata por que os conflitos de leis no tempo, em matéria trabalhista (CLT, art. 912), são dirimidos pelo "*princípio do efeito imediato*"²⁹. A fúria legisferante das questões trabalhistas, principalmente envolvendo a política salarial oficial, tem levado aos empregadores a incerteza da atitude que devem adotar como destinatários da execução dessa política salarial. Assim, mesmo aquelas leis trabalhistas tidas como inconstitucionais, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal³⁰, se configuram como uma

Manoel Antônio Teixeira Filho, in "Revista LTr.", 55-04/471. TRT/13ª Reg. - Proc. nº RO - 546/89, Ac. nº 2362/89, em 30.08.89, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcante Júnior, in "Revista LTr.", 54-3/356.

25 Teixeira Filho, João de Lima - "Instituições de Direito do Trabalho", 11ª Edição, SP, LTr., 1991, vol. II, p. 1181 - 1184.

26 Sussekind, Arnaldo - "Comentários à Constituição", RJ, Freitas Bastos, 1991, 2º vol., p. 36 - 47.

27 Romita, Arion Sayão - "A Falácia da Substituição Processual", in "Repertório IOB de Jurisprudência", 1991, 23/411.

28 Neves, Celso - "O Sindicato como Substituto Processual", in "Curso de Direito Constitucional do Trabalho", SP, LTr., 1991, vol. II, p. 172.

29 Nascimento, Amauri Mascaro - "Compêndio de Direito do Trabalho", 2ª Edição, SP, LTr., 1976, p. 270.

30 STF-MS. nº 21.077-0/GO, Acórdão do Tribunal Pleno, em 05.05.90, Rel. Min. Celso Mello, in DJU,

impossibilidade jurídico-processual de questionamento, em abstrato, pelos empregadores, da legitimidade dos atos do poder público; e, dessarte, se tornando indispensável a busca do pronunciamento judicial.

Define-se a inconstitucionalidade de uma lei quando o seu conteúdo, ou a sua forma, se contrapõe, expressa e/ou implicitamente, ao conteúdo dos dispositivos constitucionais vigentes³¹. Todavia, na interpretação da Constituição, no estudo da validade das leis ou dos atos administrativos em geral, há que se observar a questão técnica e a posição do intérprete como um árbitro de uma controvérsia que envolve a aplicação de um documento de conteúdo político³². Ademais, qualquer lei ordinária que se conflite com uma lei complementar configura uma inconstitucionalidade³³. A intervenção do Estado no domínio econômico, para a regulação da economia global do País, entre outros aspectos, abrange a política salarial como um item fundamental na composição dos preços dos produtos e dos serviços das empresas. Salários e preços passam a ser controlados e submetidos às normas editadas para enfrentarem os problemas gerados pela inflação.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis foi introduzido no sistema jurídico brasileiro, pela pregação de Ruy Barbosa, com o advento da Constituição Provisória de 22 de junho de 1890 (art. 158, § 1º, alíneas "a" e "b"), ao ser regulada a competência do Supremo Tribunal Federal. Doutrinariamente, todavia, essa supremacia jurisdicional, no exame da compatibilidade das leis com os princípios constitucionais, sempre causou uma certa inquietação pela efetiva concretização do "*governo dos juízes*" que se cristalizou na permanente indagação de quem julgaria os juízes³⁴. Do exame judicial será proferida uma decisão sobre a norma reputada inconstitucional. Essa decisão, de *natureza constitutiva*, deverá operar os seus efeitos "*ex nunc*" ou sejam tais efeitos somente terão uma efetividade contada da prolação da solução judicial³⁵.

Não existe no sistema jurídico brasileiro qualquer norma atribuindo ao juiz monocrático o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis. Tanto o preceito constitucional (CF/88, art. 97) como as normas processuais (CPC, art. 480/482) somente cometem aos tribunais o poder da declaração da inconstitucionalidade das leis. Embora o juiz singular, desde a Constituição de 1891, venha exarando as declarações de inconstitucion-

de 03.08.90, p. 235.

31 Neves, Marcelo - "Teoria da Inconstitucionalidade das Leis", SP, Saraiva, 1988, p. 73.

32 Cavalcanti, Themístocles Brandão - "Do Controle da Constitucionalidade", RJ, Forense, 1966, p. 37.

33 Bastos, Celso Ribeiro - "Lei Complementar", SP, Saraiva, 1985, p. 54-57.

34 Teixeira Filho, Manoel Antônio - "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis e dos Atos Normativos do Poder Público", SP, LTr., 1985, p. 67-71.

35 Ferrari, Regina Macedo Nery - "Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade", 2ª Edição, SP, Ed. Rev. Trib., 1990, p. 92-101.

alidades de leis, sem a existência de uma norma pertinente, há que se aceitar que essas decisões compõem a prerrogativa da função jurisdicional³⁶. Induidoso, diante do conceito de efetividade da norma³⁷, que as empresas empregadoras quando dão cumprimento espontâneo às normas trabalhistas não poderiam, em qualquer hipótese, ser responsabilizadas pelos efeitos decorrentes da declaração judicial de sua inconstitucionalidade. A irreduzibilidade salarial, do ponto de vista econômico, consoante lição doutrinária³⁸, é uma regra que tem como destinatário o Poder Público que edita a política salarial. Resultando, por conseguinte, a responsabilidade do Estado pela reparação de quaisquer danos oriundos do cumprimento dessa política salarial oficial.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A desordem monetária engloba a instabilidade do câmbio e as manipulações livres e arbitrárias nas especulações gerando tanto a instabilidade como a imprevisibilidade na economia. Tais fatos determinam a desvalorização da moeda que, pela depreciação do seu valor nominal, opera a transferência de riquezas com o rompimento do equilíbrio contratual produzindo efeitos de anarquia e de injustiças nos mais variados campos do direito³⁹. Vivendo a nação brasileira sob a égide da democracia, que elegeu a LEI como instrumento de sua segurança jurídica e do seu equilíbrio social (CF/88, art. 5º, Inciso II), não poderá qualquer pessoa alegar o seu desconhecimento (LICCB/DL. nº 4.657/42, art. 3º). Mesmo as medidas provisórias, porque editadas com força da lei (CF/88, art. 62, "caput"), não dão azo que o particular questione a conduta imposta. Daí ter o Supremo Tribunal Federal assentado que a medida provisória é um ato materialmente legislativo⁴⁰.

Há mais de quarenta anos que o Supremo Tribunal Federal declarou que *"o Estado responde civilmente pelo dano causado em virtude de ato praticado com fundamento em lei declarada inconstitucional"*⁴¹. Registra a doutrina⁴², como a teoria do sacrifício especial, quando a lei causa com os seus dispositivos quaisquer prejuízos a uma parcela da coletividade que

36 Lima, Alcides de Mendonça - "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", RJ, AIDE, 1989, p. 59.

37 Barroso, Lufs Roberto - "O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas", RJ, Renovar, 1990, p. 76-81.

38 Nascimento, Amauri Mascaro - "Direito do Trabalho na Constituição de 1988", SP, Saraiva, 1989, p. 123.

39 Batista, Luiz Olavo - "A Cláusula-Ouro e a Cláusula de Moeda Estrangeira nos Contratos de Direito Brasileiro", in "Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados", 89/31.

40 STF-MS. nº 21.082-6/DF, Acórdão do Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJU, de 03.08.90, p. 236.

41 STF-RE-8.889, Ac. Un. da 1ª Turma, em 19.07.48, Rel. Min. Castro Nunes, in "Revista do Direito Administrativo", 20/42.

42 Alcântara, Maria Emília Mendes de - "Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais", SP, Ed. Rev. Trib., 1988, p. 60.

buscava beneficiar ou proteger. Todos os particulares que se sintam atingidos devem ser indenizados em razão do rompimento do princípio da igualdade que deveria prevalecer. De fato, embora a função legislativa seja "materialmente livre" tem no seu "iter legis" um disciplinamento constitucional (CF/88, art. 56/69) que inibe qualquer agressão ao ordenamento vigente⁴³. Assim, sempre que a lei for declarada inconstitucional e tiver ferido direito individual dos particulares haverá a geração da obrigação de responsabilidade estadual por ato legislativo⁴⁴. Realmente, quem tem o poder de legislar tem o poder de reformar a sociedade e operar transformações econômicas na distribuição da renda⁴⁵. Essa intervenção, traçando a política econômica do Estado em planos e programas através de leis especiais, tem execução obrigatória nas atividades econômicas dos particulares⁴⁶.

Diante da inteligência da norma constitucional (CF/88, art. 109, "caput", inciso I) somente a Justiça Federal poderá examinar a questão da responsabilidade civil da União Federal na reparação dos danos decorrentes da aplicação da lei declarada inconstitucional. O Supremo Tribunal já sedimentou que "somente a Justiça Federal compete decidir sobre se há interesse da União na causa"⁴⁷. O ajuizamento de qualquer questão, envolvendo a responsabilidade civil do Estado por ato legislativo, seja na Justiça Estadual ou seja Justiça do Trabalho, deverá ser feita a litisdenúnciação à União Federal (CPC, art. 70, "caput", Inciso III) pela configuração de direito regressivo em ação de reparação de danos por ato legislativo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os já desacreditados planos econômicos oficiais (PLANO CRUZADO/PLANO CRUZADO NOVO/PLANO BRESSER/PLANO VERÃO/PLANO COLLOR/PLANO COLLOR II) sempre deixaram percentuais congelados de inflação com prejuízos salariais aos trabalhadores. Esse planos econômicos instituídos por decretos-leis e medidas provisórias, configuradamente de feição inconstitucional, tipificam o "factum principis" que a melhor doutrina juslaboralista⁴⁸ ensina implicar na responsabilidade governamental e transferir à pessoa jurídica de direito público interna toda e qualquer implementação de direitos e obrigações

43 Silva, Juary C. - "A Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais e Legislativos", SP, Saraiva, 1985, p. 256.

44 Velloso, Carlos Mário da Silva - "Responsabilidade Civil do Estado", in "Revista Jurídica", 161/141.

45 Nunes, Luiz Antônio - "A Lei, o Poder e os Regimes Democráticos", SP, Ed. Rev. Trib., 1991, p. 12.

46 Gomes, Orlando - "Ensaio de Direito Civil e de Direito do Trabalho", RJ, AIDE, 1986, p. 15.

47 STF-RE-94.645/SC, Rel. Min. Décio Miranda, in "Revista Trimestral de Jurisprudência", 99/1382.

48 Russomano, Mozart Victor - "Força Maior e Factum Principis", in "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região", 1/18.

decorrentes dessa ação legislativa. Em tais casos jamais poderia a União Federal ser considerada como uma simples litisconsorte passiva e sim como a parte em substituição ao empregador⁴⁹. De efeito, não tem sentido fundamentar reclamação trabalhista em atos do empregador por imposição legal vigente.

A inconstitucionalidade é um vício que não se pode convalidar, não se pode remediar, não se pode extinguir. Por se constituir um erro cometido pelo Poder Público acarreta os mais graves prejuízos em face de sua vinculação e submissão direta que se torna gravosa aos particulares. Não se elimina a possibilidade de manifestas inconstitucionalidades decorrentes da ação legislativa dolosa posto que nem sempre resultam da ignorância técnica. Quando os órgãos legislativos, responsáveis pelo prévio exame da constitucionalidade, se omitem e/ou os legisladores desprezam os pareceres expendidos tem-se a concretização da inconstitucionalidade dolosa⁵⁰. Um Estado somente será considerado democrático quando os próprios órgãos do Poder Público se submetem ao ordenamento jurídico vigente⁵¹.

A declaração de inconstitucionalidade da lei pelo Poder Judiciário permite concluir que todos os atos praticados na sua vigência passaram a ter a natureza da ilicitude que faz determinar a total responsabilidade civil do Estado⁵². Todavia, somente haverá legitimação ao pedido indenizatório após a declaração de inconstitucionalidade da lei pelos Tribunais competentes⁵³. Essa responsabilidade estatal decorreria, em primeiro plano, da injustificada "opção econômica" adotada e, em um segundo plano, por ter ocorrido a quebra do princípio da igualdade que, oriundo de uma garantia constitucional (CF/88, art. 5º, inciso II), não poderia ser enfrentada como norma utópica⁵⁴. Os efeitos da inflação, criando uma completa insegurança jurídica no campo contratual, ensejou a formação de uma nova disciplina (direito monetário) que tem uma "relação triangular" concretizada com o credor, o devedor e o Estado⁵⁵.

49 Catharino, José Martins - "Contrato de Emprego", 2ª Edição, Guanabara, Ed. Trabalhistas, 1965, p. 386.

50 Rocha, Cármen Lúcia Antunes - "Constituição e Constitucionalidade", Belo Horizonte/MG, Ed. Lê, 1991, p. 154-155.

51 Dantas, F.C. San Tiago - "Em Defesa do Direito", in "Revista Forense", 175/14.

52 Cretella Júnior, José - "O Estado e a Obrigação de Indenizar", SP, Saraiva, 1980, p. 287-288.

53 Cahali, Jussef Said - "Responsabilidade Civil do Estado", SP, Ed. Rev. Trib., 1982, p. 227.

54 Scaff, Fernando Facury - "Responsabilidade do Estado Intervencionista", SP, Saraiva, 1990, p. 114.

55 Wald, Arnoldo - "A Evolução da Correção Monetária na Era da Incerteza", in "Estudos em Homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro", SP, Saraiva, 1982, p. 112.